

MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

LEI N º 97/01

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.

O Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de segurança executadas ou coordenadas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Superintendência Penitenciária, que compreendem:

- I - o atendimento à segurança universalizado e integral, de forma preventiva e ou repressiva;
- II - a melhoria das condições carcerárias, visando a ressocialização do apenado;

III - a prevenção e o combate a incêndios;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual e conforme o que dispuser a legislação municipal

V - a investigação de crimes e contravenções penais;

VI - a participação na formulação da política de segurança pública do Município;

VII - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - programas de proteção à criança e ao adolescente.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

##### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Segurança ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda.

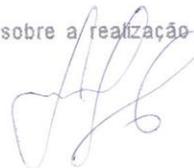
#### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

**Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda no Conselho Municipal de Segurança:

I - gerir o Fundo Municipal de Segurança e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança;

II - acompanhar, avaliar e opinar sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Segurança;



VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de segurança para serem submetidos ao Secretário Municipal de Fazenda;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Segurança;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Fazenda a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Segurança detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Segurança.

**Parágrafo único** - Os dados referentes aos incisos IV, VI, VII e VIII deverão ser remetidos também ao Conselho Municipal de Segurança.

#### SEÇÃO IV

##### DOS RECURSOS DO FUNDO

##### SUBSEÇÃO I

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 5º** São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento fiscal do município;

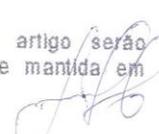
II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Segurança.

#### SUBSEÇÃO II

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Segurança;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal de Segurança;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Conselho Municipal de Segurança.

**Parágrafo único** - Anualmente se procederá o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUBSEÇÃO III

#### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal de Segurança venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de segurança.



**SEÇÃO V**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 8º** O orçamento do Fundo Municipal de Segurança evidenciará as políticas e o programa de trabalho do Conselho Municipal de Segurança, observados o Plano Nacional de Segurança, Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**§ 3º** - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

**Art. 9º** A contabilidade evidenciará os atos e fatos ligados a administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Fundo Municipal de Segurança, mantendo controle notário e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e/ou alterações posteriores e Legislação pertinente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Parágrafo único** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



**SEÇÃO VI**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA DESPESA**

**Art. 12.** O controle financeiro e contábil do Fundo Municipal de Segurança será executado pela Secretária Municipal de Fazenda.

**Art. 13.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 14.** A despesa do Fundo Municipal de Segurança se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de segurança desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de segurança e gratificação à polícia militar e civil.

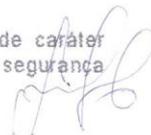
III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de segurança;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de segurança;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em segurança;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de segurança mencionados no art. 1º da presente Lei.



**Art. 15.** O Fundo Municipal de Segurança utilizará a mesma estrutura administrativa do Executivo Municipal, para os serviços de auditoria, contabilidade, pareceres jurídicos e licitações.

## SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

**Art. 16.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

**Art. 17.** Ao Conselho Municipal de Segurança, compete:

I - atuar na formação da estratégia e execução da política municipal de segurança através da criação de um Plano Municipal de Segurança;

II - acompanhar a atuação dos órgãos da área de segurança;

III - acompanhar e aprovar prestações de contas de todo recurso repassado ao Fundo Municipal de Segurança;

IV - fiscalizar a fiel execução do Plano Municipal de Segurança, inclusive locação de recursos do Fundo Municipal de Segurança.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Segurança tem a seguinte composição:

- I. Um representante da Polícia Militar;
- II. Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III. Um representante do Poder Executivo Municipal;
- IV. Um representante da Associação Comercial;
- V. Um representante dos Produtores Rurais
- VI. Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



- VII. Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento
- VIII. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IX. Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Segurança serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicações:

- a) dos respectivos Secretários Municipais, os representantes das Secretarias (titular e suplente);
- b) dos chefes dos Poderes os respectivos representantes (titular e suplente);
- c) das respectivas entidades os demais representantes (titular e suplente).

§ 2º - Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro intercaladas no período de um ano, cabendo sua substituição automática.

§ 4º - Ao término do mandato do Prefeito Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Segurança.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Segurança não serão remuneradas, sendo seus exercícios considerados como relevantes serviços prestados.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros é de um ano, podendo ser reconduzido a critério das respectivas representações.

**Art. 19.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 20.** O Conselho reunir-se-á anualmente com o Prefeito Municipal para avaliação da área de segurança.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Segurança instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, ou 30 minutos após, com qualquer quorum, que deliberarão através dos representantes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.



§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Segurança serão consubstanciadas em resolução.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Segurança poderá convidar entidades, autoridades e técnicos para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Segurança, sob a coordenação de um de seus membros.

**Parágrafo único** - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a subsidiar decisões do Conselho Municipal de Segurança.

**Art. 22.** A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança serão disciplinados em um Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pela própria assembléia.

**Art. 23.** O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos adicionais especial, para atendimento a presente Lei, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Felipe D'Oeste, 1º de junho de 2001.

  
José Mendes Ferreira Filho  
Prefeito Municipal

